



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO  
DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO SENHOR CARLOS  
EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO**

**REF. PROCESSO N.º 73/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025**

A empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Tocantins, nº 100 – Chácara São José, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste/SP, inscrita no CNPJ sob nº 69.207.850/0001-61, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal n. 14.133/2021, **apresentar**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

relacionado ao procedimento epigrafado, o que faz, nos termos que seguem.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Digna autoridade julgadora, conforme se verifica no item 11 do instrumento convocatório, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico. Assim, a sessão de pregão designada para este certame está agendada para 22 de maio de 2025 e, portanto, o prazo para impugnação vai até a presente data, terceiro dia útil anterior a abertura das propostas.

**11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE  
ESCLARECIMENTO 11.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na



aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, tempestiva a impugnação nesta oportunidade.

Comprovada a tempestividade, passemos a análise da impugnação de fato e direito.

## **DOS FATOS SUBJACENTES À QUESTÃO**

Trata o caso de impugnação ao edital epigrafado, relacionado à Licitação pelo critério de menor preço, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBULATORIAL NAS UNIDADES DE SAÚDE, ALMOXARIFADO E SEDE ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III do edital.

Publicado o instrumento convocatório, **verificam-se falhas insanáveis de falta de solicitação de documentos técnicos, erros no edital, falta de informações tudo em desacordo com as legislações vigentes.**

Outrossim, há no instrumento convocatório, desrespeito à Lei Federal n. 14.133/21 e outros dispositivos legais, conforme abaixo se expõe.

## **DOS MOTIVOS DE FATO E DIREITO PARA IMPUGNAR – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**



Ausência de definição de entidade profissional competente que é o Conselho Regional de Enfermagem COREN/SP e CRQ, exigindo o Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica da licitante.

O edital contempla exigência de treinamentos e execução para limpeza terminal e concorrente, revelando a necessidade de indicação de profissional responsável técnico devidamente habilitado para execução dos serviços dentro das normas e legislação vigente, no entanto, não pede prova de que a empresa licitante possua tal profissional.

#### 5.11. Requisitos de Tipos de Limpeza Preconizados

5.11.1. **Limpeza concorrente ou diária:** é o processo de limpeza realizado diariamente com a finalidade de remover a sujidade e repor o material de higiene.

5.11.2. **Limpeza terminal:** é o processo, realizado sempre que necessário, de limpeza e/ ou desinfecção de toda a área ambulatorial, incluindo todas as superfícies, mobiliários e equipamentos, com a finalidade de remover a sujidade e diminuir a

3.5.4. 7.8.18 RESPONSABILIDADES QUANTO À MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 7.8.18.1 Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando aqueles com nível de instrução compatível e funções profissionais devidamente registradas em suas carteiras de trabalho; 7.8.18.2 Alocar os funcionários que irão desenvolver os serviços contratados somente após **efetivo treinamento pertinente à limpeza ambulatorial**, com avaliação do conteúdo programático, o qual deve abordar todas as técnicas de forma teórica e prática, tais como: noções de fundamentos de higiene hospitalar, noções de infecção hospitalar, uso correto de EPIs,



comportamento, postura, normas e deveres, rotinas de trabalho a serem executadas, conhecimento dos princípios de limpeza, dentre outros, em conformidade com os dispostos no Manual “Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies”, da Anvisa (2012).

Uma vez que a licitante terá que manter um enfermeiro para treinamento e fiscalização dos serviços de acordo com as exigências acima, a empresa deve apresentar registro na entidade profissional competente e deve apresentar profissional de nível superior igualmente registrado e habilitado no mesmo conselho capaz de satisfazer a exigência do edital.

Portanto, deve ser exigida a comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior (Enfermeiro) detentor de certificado de registro ou inscrição profissional reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços e ainda, o vínculo desse profissional com a empresa, conforme preceitua a súmula Nº 25 do TCE.

O [Conselho Federal de Enfermagem - Cofen estabelece através da resolução nº 255/2001](#), cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços;



A base legal encontra-se contida também no inciso I e V do Art. 67 da Lei 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Quanto ao registro da empresa no CRQ – Conselho Regional de Química, a empresa deve apresentar tal comprovação comprovante ter profissional habilitado para fiscalizar e realizar treinamento quanto ao manuseio de produtos químicos

O registro de pessoas jurídicas (matriz e filiais) é obrigatório no CRQ-IV em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da [Lei nº 2.800](#) de 18/06/1956 e a [Lei nº 6.839](#) de 30/10/1980. As empresas cujas atividades básicas obrigam seus registros nos CRQs estão relacionadas na Resoluções Normativas [nº 122/90](#) e [254/13](#).

Além disso, deve ser exigida a comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior (Técnico, Bacharel ou Engenheiro Químico/Químico) detentor de certificado de registro ou inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química e profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços;

E ainda, o vínculo desses profissionais com a empresa, conforme preceitua a súmula Nº 25 do TCE.



Para que sejam satisfeitas as exigências do edital, é necessário incluir tais dispositivos no edital.

Para o completo atendimento a Legislação vigente, faz-se necessário alterar o edital para incluir exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica, quanto a:

- 1) Registro da pessoa jurídica junto ao CRQ e COREN;
- 2) ART – Anotação de responsabilidade técnica (CRQ) e CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro junto ao COREN;
- 3) Prova de vínculo entre os profissionais e empresa

**ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE LIMPEZA HOSPITALAR  
DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE COMPETENTE**

Responsável Técnico

O edital no item 3 do anexo I quanto a documentação da qualificação técnica não cumpre na íntegra o que diz o Artigo 67 da Lei 14133, bem como da súmula TCE vigente, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



**RCA**

MULTI SERVIÇOS

SÚMULA Nº 24 TCE

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O edital deixou de prever a exigência de que os atestados devem ser registrados na entidade competente. A entidade competente atesta e chancela a execução dos serviços, auditando o contrato de prestação de serviços e o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, para então atesta que os serviços foram prestados em estrito cumprimento aos requisitos legais, portanto a Administração deve exigir que os atestados apresentados sejam devidamente registrados no CRQ, tendo assim a garantia de contratar um empresa idônea e séria e devidamente fiscalizada pela entidade competente.

Considerando que tal falha na elaboração do edital pode vir a resultar em quebra de isonomia entre os interessados, gerando dano ao erário público, deve o Edital especificar tal ponto.

Para que a Administração Pública saiba que o licitante é qualificado para executar o objeto da licitação, ela precisa de uma comprovação, que é feita por meio da apresentação destes documentos, sobretudo o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devidamente registrados na entidade competente.



Para o completo atendimento a Legislação vigente, faz-se necessário alterar o edital para incluir exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica, quanto a:

- 1) Atestados de capacidade técnica, devidamente registrado nas entidades competentes.

### Licenças e Alvarás

A empresa que presta serviços de limpeza deve manter cadastro junto a órgão fiscalizadores e que controlam o uso de produtos químicos controlados, são eles Polícia Federal, Polícia Científica e Polícia Federal, portanto a empresa deve possuir licença e autorização para exercer tais atividades de acordo com a Lei 10.357 de 27/12/2001, Decreto estadual Nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935, decreto federal 3665 de 20/11/2000 e Art. 56 da Lei 9.605 de crimes ambientais e CVS-9, de 16/11/2000.

Para o completo atendimento a Legislação vigente, faz-se necessário alterar o edital para incluir exigência de apresentação de documentos de qualificação técnica, quanto a:



1 Licença/Alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou podendo ter sido expedida pelo órgão competente equivalente da sede da licitante.

2 Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal, na validade.

3 Licença de Funcionamento, em nome da pessoa jurídica da licitante, com validade na data de apresentação, expedida pelo Órgão Competente de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, comprovando estar apta à aplicação de produtos saneantes e domissanitários para o exercício da atividade de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, tudo em conformidade com as normas técnicas estabelecidas na Portaria CVS-9, de 16/11/2000;

#### Habitação econômica financeira

O edital não cumpre fielmente a exigência do Art. 69 da Lei 14133/21, visto que despreza a exigência de balanço patrimonial, senão vejamos:

4.3) Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada pelo representante legal da empresa e/ou contador, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 1 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O cálculo dos índices deverá ser efetuado de acordo com a fórmula seguinte: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante +



Passivo Não Circulante Ativo Total \* 5 Passivo Circulante +  
Passivo Não Circulante Ativo Circulante Passivo Circulante

Verificamos que o edital exige a apresentação dos índices econômico-financeiros calculados, porém não exige a apresentação do balanço patrimonial que demonstre a fonte dos cálculos para sua comprovação, conforme preconiza o inciso I do Art. 69 da Lei 14133.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O edital deve ser retificado para atender completamente o exigido na legislação, visto que não há a possibilidade de seu atendimento parcial.

A exigência de balanço patrimonial é garantia da contratação de uma empresa que possua aptidão econômica, visto que a Administração é solidária em obrigações eventualmente não cumpridas.

#### Falta de exigência de SESMT

De acordo com as Portarias do Ministério do Trabalho, número 03, de 03 de janeiro, publicada em 24 de fevereiro de 2017, e Portaria nº 559 de 05 de agosto de 2016, a empresa vencedora do certame deverá apresentar comprovação de registro no



Serviço Especializado em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho. Tal exigência deve fazer parte do edital para apresentação na assinatura do contrato.

Tais falhas precisam ser sanadas pela autoridade administrativa *antes da disputa* acontecer para que seja respeitado o princípio da isonomia.

Isto porque, como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, está expresso no caput do art. 5 da Lei nº 14,133/2021, dispõe: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\).](#)”

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

**Para que tal edificação aconteça, o EDITAL DEVE SER CLARO E CRISTALINO, sobretudo, em relação as exigências documentais que se fazem necessárias para contratação deste tipo de serviços técnicos, que empregam materiais de uso controlados e estão sob forte fiscalização dos órgãos competentes e Conselhos Regionais, sendo necessário estabelecer de que as empresas participantes estão regular perante esses entes fiscalizadores.**

**Desta feita, o edital não pode conter erros, omissões ou pontos passíveis de interpretações controvertidas.**



Portanto, o momento de se alterar o edital, aclarando-o em relação às exigências necessárias é **AGORA, nesta fase administrativa.**

**Oportuno ressaltar que a retificação para exigência dos documentos em questão, em nada, absolutamente NADA, altera ou restringe o objeto licitado, de modo que se mantém a viabilidade competitiva.**

Nenhum participante será impedido de competir se estiver em situação regular ao objeto licitado, apresentando os documentos que são imprescindíveis a execução do trabalho.

Por tais razões, a retificação do EDITAL se impõe, sendo necessário sua correção e adequação aos critérios técnicos necessários para contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza técnica em unidades de saúde.

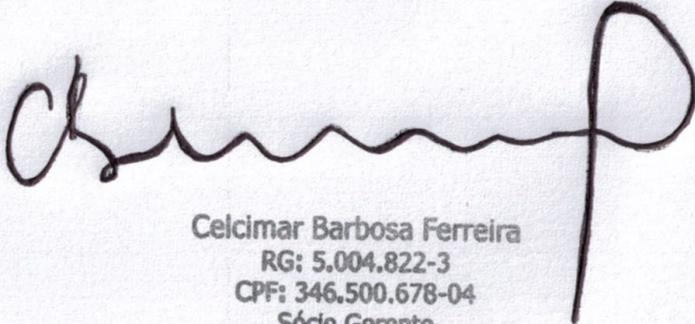
#### **4 – DA CONCLUSÃO -**

Salientamos a necessidade da análise por parte do Departamento jurídico desta peça de impugnação, uma vez que é o departamento competente para avaliar os fundamentos legais aqui tratados, bem como, para que não haja interpretações equivocadas, além de questões sem o devido esclarecimentos por parte da comissão de licitação.

Por todo o exposto, espera e requer a empresa **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, sejam seus argumentos considerados, suspendendo a sessão agendada para o dia **22/05/2025**, retificando-se o **EDITAL**, tudo nos termos da fundamentação supra.



**Santa Bárbara d'Oeste/SP, 19 de maio de 2025.**



Celcimar Barbosa Ferreira  
RG: 5.004.822-3  
CPF: 346.500.678-04  
Sócio Gerente